



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A)**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

**Recurso Eleitoral n.º 120-07.2016.6.21.0061**

**Procedência:** FARROUPILHA-RS (61ª ZONA ELEITORAL – FARROUPILHA)  
**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS -  
REGISTRO DE CANDIDATURA – RRC – CANDIDATO – IMPUGNAÇÃO  
AO REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – PREFEITO –  
PROCEDENTE  
**Recorrente:** BOLIVAR ANTONIO PASCHOAL  
**Recorrido:** MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO  
PARTIDO DOS TRABALHADORES  
PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA  
**Relatora:** DR. CARLOS CINI MARCHIONATTI

**PARECER**

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. INELEGIBILIDADE. CONDENAÇÃO COLEGIADA POR ATO DOLOSO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO DOS DIREITOS POLÍTICOS. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. Pelo não-conhecimento dos partidos recorridos, bem como pelo conhecimento e provimento do recurso do Ministério Público e, conseqüentemente, pelo indeferimento do pedido de registro de BOLIVAR ANTONIO PASCHOAL, haja vista a suspensão dos direitos políticos já ter transitado em julgado.**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de recursos interpostos por BOLIVAR ANTONIO PASCHOAL em face da sentença do MM. Juízo Eleitoral da 61ª Zona Eleitoral de Farroupilha -RS, que, acolhendo impugnação dos recorridos, indeferiu o pedido de registro de candidatura do impugnado ao cargo de prefeito.

Em suas razões, o recorrente alega, preliminarmente, a ilegitimidade passiva dos partidos, eis que se trata de Coligação, não podendo agir isoladamente. Em prefacial, alega também a suspeição da digna Promotora Dra. Jeanine Mocelin. No mérito afirma que a decisão transitou em julgado em 13 de setembro de 2016 para o Ministério Público Federal e que esse manifestou seu desinteresse recursal, ocorrendo um erro cartorário do STJ. Requer o deferimento da candidatura.

Com contrarrazões, vieram os autos a esta Procuradoria Regional eleitoral, para exame e parecer.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

É o relatório.

## **II – FUNDAMENTAÇÃO**

### **II.I.a Tempestividade**

O recurso é tempestivo.

A sentença foi publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em 23/08/2016 (fl. 179) e o recurso ajuizado em 26/08/2016. Portanto, foi observado o tríduo legal a que alude o § 1º do art. 52 da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Logo, o recurso deve ser conhecido.

### **II.I.b. Da ausência de legitimidade dos partidos impugnantes**

Extrai-se da análise da impugnação aforada pelos partidos PDT, PT e PSB que estes encontram-se coligados a outros partidos.

Nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 6º, §3º, da Resolução TSE nº 23.455/2015, o partido político coligado somente possui legitimidade para atuar de forma isolada no processo eleitoral quando questionar a validade da própria coligação, durante o período compreendido entre a data da convenção e o termo final do prazo para a impugnação do registro de candidatos.

Portanto, diante da impossibilidade de o recorrente atuar de forma isolada, entende-se pelo não conhecimento do presente recurso.

Tal prefacial deve prosperar, nos termos da jurisprudência do TSE:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ELEIÇÕES 2012. REGISTRO DE CANDIDATURA. PREFEITO E VICE-PREFEITO. PRELIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. IMPUGNAÇÃO AJUIZADA ISOLADAMENTE POR PARTIDO COLIGADO. RECEBIMENTO COMO NOTÍCIA DE INELEGIBILIDADE OU RECONHECIMENTO, DE OFÍCIO, PELO TRIBUNAL E EM GRAU DE RECURSO, DE CAUSA DE INELEGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, INCISO VI, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS ELEITORAIS CONHECIDOS E PROVIDOS PARA DEFERIR O REGISTRO DOS RECORRENTES.

**1. O partido coligado não pode agir isoladamente no processo eleitoral, de acordo com o estabelecido no § 4º do art. 6º da Lei nº 9.504/97.**

2. São insofismáveis as possibilidades: (i) de apresentação, por parte de qualquer cidadão, de notícia de inelegibilidade; e (ii) de o juiz eleitoral indeferir, de ofício, pedidos de registro de candidatura, conforme o disposto, respectivamente, nos arts. 44 e 47 da Resolução-TSE nº 23.373/2011.

3. Não é possível aproveitar-se de impugnação ajuizada por parte ilegítima como notícia de inelegibilidade.

4. A possibilidade de reconhecimento de causa de inelegibilidade, de ofício, está restrita ao órgão do Poder Judiciário que julga a questão originariamente, porque esse, ao contrário daquele cujo mister se dá apenas na seara recursal, pode indeferir o registro até mesmo nas hipóteses em que deixou de ser ajuizada impugnação.

5. A impugnação de registro de candidatura ajuizada isoladamente por partido coligado conduz à extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

6. Recursos especiais eleitorais conhecidos e providos para deferir o registro de candidatura dos Recorrentes aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

(Recurso Especial Eleitoral nº 41662, Acórdão de 26/09/2013, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 25/10/2013 )

Dessa forma, a impugnação e os demais atos processuais praticados pelos partidos recorridos não devem ser conhecidos.

### **II.I.c Preliminar de suspeição da Promotora**

O Tribunal Eleitoral gaúcho já teve oportunidade de se manifestar a respeito, sobre os mesmos fatos, em processo recentemente julgado:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Registro de candidatura. Cargo de prefeito. Exceção de suspeição. Improcedência. Art. 148 do Código de Processo Civil e art.127, “caput”, da Constituição Federal. Eleições 2016.

Irresignação em face da decisão *a quo*, que julgou improcedente pedido de suspeição formulado em face de agente ministerial eleitoral, atuante como parte no processo de impugnação ao registro de candidatura do recorrente.

Não evidenciada a divulgação, pela promotora eleitoral, de opinião pública antecipada em desfavor de pretenso candidato, ao informar aos ouvintes da rádio local acerca de condenação imposta por ato de improbidade administrativa. Informação acessível ao público em geral, não albergada por sigilo. Entrevista realizada em período anterior à fase de registros, sem pré-julgamento de caso concreto ou afirmação desabonatória à reputação do recorrente. Atuação dentro das atribuições de defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Provimento negado. PROCESSO: RE 211-97.2016.6.21.0061 PROCEDÊNCIA: FARROUPILHA RECORRENTE: **BOLIVAR ANTONIO PASQUAL** RECORRIDA: **JEANINE MOCELLIN** Porto Alegre, **13 de setembro de 2016.**

Logo, tal prefacial, deve ser afastada.

## II.II. Mérito

## II.III. Recurso de BOLIVAR ANTONIO PASCHOAL

Determina a Constituição Federal em seu artigo 15, inciso III:

Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de:

[...]

V – improbidade administrativa, nos termos do art.37, §4º;

Oportuno salientar que a referida regra constitucional exige o trânsito em julgado da decisão.

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ORDINÁRIO. REGISTRO DE CANDIDATURA. CONDENAÇÃO. IMPROBIDADE. SUSPENSÃO. DIREITOS POLÍTICOS. TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DO REGISTRO, DO DIPLOMA OU DO EXERCÍCIO DO CARGO.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1. Não há como ser deferido o registro de quem não pode ser diplomado ou exercer o cargo. A decisão regional que indeferiu o registro de candidatura por considerar presente hipótese de inelegibilidade pode ser mantida em face da ausência de condição de elegibilidade, sob a qual foi dada oportunidade para o candidato se manifestar.

2. Na linha da jurisprudência do TSE, é "inadmissível o deferimento do pedido de registro de candidato que não se encontra no pleno exercício dos direitos políticos" (AgR-REspe nº 490-63, rel. Min. Nancy Andrichi, PSESS em 18.12.2012).

**3. A suspensão dos direitos políticos em razão de condenação por ato de improbidade opera a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 20 da Lei nº 8.429/92 e de acordo como o arts. 15, IV, e 37, § 4º, da Constituição da República.**

4. A suspensão dos direitos políticos acarreta, entre outras consequências, a imediata perda da filiação partidária (Lei nº 9.096/95, art. 22, II), o impedimento de o candidato ser diplomado (AgR-REspe nº 358-30, rel. Min. Arnaldo Versiani, DJE de 5.8.2010) e a perda do cargo de deputado estadual (CF, art. 27, § 1º, c.c. o art. 55, IV).

Recurso ordinário do candidato desprovido, prejudicado o recurso do Ministério Público.

(Recurso Ordinário nº 181952, Acórdão de 17/12/2015, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 25, Data 04/02/2016, Página 126 )

O que se discute no recurso é justamente se ocorreu ou não o trânsito em julgado da decisão que impôs ao recorrente a suspensão dos direitos políticos, por TRÊS ANOS, em função de condenação imposta em sede de ação de improbidade nº 048/1.08.0002395-1.

De fato, a matéria não exige maiores discussões.

O recorrente foi condenado em primeiro grau e a sentença foi confirmada no Tribunal de Justiça, tendo sido aplicada a sanção de suspensão dos direitos políticos por três anos. O recurso especial teve o seguimento negado pela e o STJ não conheceu este agravo em Recurso Especial interposto. A decisão condenatória transitou em julgado em 14 de outubro de 2013, fl.96, 97 e 161.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O recorrente afirma “constatar a ocorrência de um evidente e lamentável ERRO CARTORÁRIO”, fl.201. Ora, tal matéria deveria ter sido questionada na esfera própria, não na justiça especializada, muito menos em sede de registro de candidatura. Mas mesmo que não existisse essa certidão de trânsito em julgado, bastaria fazer a contagem dos trinta dias que o Ministério Público Federal possui para aviar recurso, no caso 14 de outubro de 2013, para se constatar o trânsito em julgado da decisão. E essas provas foram trazidas pelo próprio recorrentes, fls. 160 e 161.

E se a questão for de entrega dos autos com vista, correndo o prazo a partir dessa data, também não favorece ao recorrente. A certidão de fl.159 refere que o Ministério Público Federal foi intimado da publicação em 03/09/2013. Se contarmos a partir daí, o prazo de recurso encerraria em 03/10/2013. E aí sequer existe manifestação do Parquet quanto ao interesse recursal ou não. A matéria, no âmbito processual civil e administrativo, já foi decidida pelo STJ:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS AO ENTE MINISTERIAL. SÚMULA 83/STJ.

1. A intimação pessoal do membro do Ministério Público é **realizada com a efetiva entrega dos autos com vista**, seja diretamente ao agente ministerial que atua na causa ou no setor administrativo de distribuição interna na instituição.

2. O entendimento consignado no acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte, aplicando-se a Súmula 83/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1420425/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 01/03/2016, DJe 08/03/2016)

Adiro integralmente aos argumentos apresentados pela digna representa do Ministério Público cuja atuação merece elogios e cujo parecer reproduzo, em itálico:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Primeiramente, é necessário referir que, além de a certidão de trânsito em julgado (fl. 161) ter sido confeccionada no dia 14 de outubro de 2013 (segunda-feira), a mesma data consta na certidão extraída a partir da movimentação processual no site no Superior Tribunal de Justiça como sendo a data do trânsito em julgado (fls. 95/96).*

*Assim, em não concordando com a data, deveria ter o recorrente buscado a correção de tal dado previamente junto ao Superior Tribunal de Justiça, não tendo a Justiça Eleitoral competência para modificar qualquer questão relativa à condenação que está sendo considerada para indeferir o registro de candidatura.*

*De fato, na Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC), somente se busca o indeferimento do registro e não a declaração de qualquer que seja a causa de inelegibilidade ou a ausência de condição de elegibilidade ou de registrabilidade, o que significa dizer que, no âmbito da Justiça Eleitoral, não cabe qualquer discussão acerca da decisão que ensejou o ajuizamento da AIRC, na qual obviamente o demandado teve observadas todas as garantias que lhe são inerentes do ponto de vista processual.*

*Entretanto, ainda que superado tal argumento, ignorando-se a data do trânsito em julgado constante da certidão acostada às fls. 95/96, o recorrente estará inelegível na data da eleição.*

***Isso porque, ao contrário do que alega Bolivar Antônio Pasqual, a intimação do Ministério Público Estadual deve, sim, ser considerada para fins do cômputo do trânsito em julgado.***

*A alegação de que, à época da publicação do acórdão, o Ministério Público Estadual, mesmo sendo parte na ação, não detinha legitimidade para recorrer não possui higidez e não se sustenta.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

À época da intimação do Ministério Público Estadual do acórdão proferido, embora houvesse alguns entendimentos discrepantes, já havia a compreensão de que o órgão estadual tinha legitimidade para recorrer perante os Tribunais Superiores.

Veja-se que, **em julgamento realizado em 24/02/2011** (muito antes do julgamento do último acórdão proferido no processo que motiva o pedido de indeferimento do registro do recorrente), os Ministros do e. Supremo Tribunal Federal, em sessão Plenária, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Cezar Peluso, por maioria de votos, reconheceram a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor Reclamação. O acórdão restou assim ementado:

**RECLAMAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. INICIAL RATIFICADA PELO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. AFASTAMENTO DA INCIDÊNCIA DO ART. 127 DA LEP POR ÓRGÃO FRACIONÁRIO DE TRIBUNAL ESTADUAL. VIOLAÇÃO DA SÚMULA VINCULANTE 9. PROCEDÊNCIA. 1. Inicialmente, entendo que o Ministério Público do Estado de São Paulo não possui legitimidade para propor originariamente Reclamação perante esta Corte, já que “incumbe ao Procurador-Geral da República exercer as funções do Ministério Público junto ao Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 46 da Lei Complementar 75/93” (Rcl 4453 MC-AgR-AgR / SE, de minha relatoria, DJe 059, 26.03.2009). 2. Entretanto, a ilegitimidade ativa foi corrigida pelo Procurador-Geral da República, que ratificou a petição inicial e assumiu a iniciativa da demanda. 3. **Entendimento original da relatora foi superado, por maioria de votos, para reconhecer a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual para propor reclamação.****

(...)

(Rcl 7358, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Tribunal Pleno, julgado em 24/02/2011, DJe-106 DIVULG 02-06-2011 PUBLIC 03-06-2011 EMENT VOL-02536-01 PP-00022 RTJ VOL-00223-01 PP-00261. Grifei.)

No julgamento acima, o Excelentíssimo Senhor Ministro Celso de Mello abordou adequadamente a questão, afirmando:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Não tem sentido, por implicar ofensa manifesta à autonomia institucional do Ministério Público dos Estados-membros, exigir-se que a sua atuação processual se faça por intermédio do Procurador-Geral da República, que não dispõe de poder de ingerência na esfera orgânica do ‘Parquet’ estadual, pois lhe incumbe, unicamente, por expressa disposição constitucional (CF, art. 128, § 1º), a chefia do Ministério Público da União.*

*(...)*

*Mostra-se fundamental insistir na asserção de que o Ministério Público dos Estados-membros não está vinculado nem subordinado, no plano processual administrativo e/ou institucional, à Chefia do Ministério Público da União, o que lhe confere ampla possibilidade de postular, autonomamente, em sede de Reclamação, perante o Supremo Tribunal Federal.*

*(...) não podemos estabelecer uma incompreensível hermenêutica de submissão, que faça depender a atuação processual do Ministério Público dos Estados-membros, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, da vontade do eminente Procurador-Geral da República, que, não obstante a sua elevada condição de Chefe do Ministério Público da União, não tem poder algum sob o ‘Parquet’ estadual.*

*(...) para que se viabilizem as funções institucionais do Ministério Público dos Estados-membros, impõe-se que se lhe reconheçam os meios, inclusive os de ordem processual, que legitimem a sua atuação perante qualquer instância de poder.”*

*O Excelentíssimo Senhor Ministro Ayres Britto, em seu voto-vista, no mesmo julgamento, ponderou:*

*(...) O que não impede, óbvio, que numa instância jurisdicional mais acima ou ad quem o Ministério Público da União atue como protagonista de um processo estadual em sua origem, notadamente como custos juris ou fiscal da correta aplicação do ordenamento jurídico (a clássica função do custos legis, numa linguagem mais tradicional).(...)”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Como se vê, no julgamento acima mencionado, restou assentado, na Corte Maior, que o princípio da unidade do Ministério Público não pode ser invocado para suprimir a autonomia institucional do Ministério Público Estadual.*

*Importa salientar que, no âmbito do e. Superior Tribunal de Justiça, à época da publicação do acórdão final do processo referente ao recorrente (AREsp 112.241/RS), diferentemente do que alegado pelo recorrente, também havia o entendimento de que o Ministério Público Estadual possuía legitimidade para recorrer perante os Tribunais Superiores, o que se verifica pelo julgado abaixo, proferido pela Primeira Seção do STJ no EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ no dia 12/06/2013:*

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ATUAÇÃO COMO PARTE NO ÂMBITO DO STJ. POSSIBILIDADE. NOVO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO PLENÁRIO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (QO NO RE 593.727/MG, REL. MIN. CEZAR PELUSO, 21.6.2012). VÍCIOS DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. INADEQUAÇÃO. PRECEDENTES DO STJ. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.**

1. Sustenta o embargante, em síntese, que "os equívocos do julgado relacionam-se a (1) falta de competência para processar e julgar as arguições de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, essa atribuída à Corte Especial; (2) negar vigência ao art. 128, § 1º, dentre outros indicados, da CF e aos dispositivos da Lei Orgânica do MPU, notadamente aos artigos 37, I, 47 § 1º e 66, compreendendo-se pela declaração implícita de inconstitucionalidade; (3) falta de competência para decidir sobre alteração do regimento interno, ao proclamar o MPE como parte legítima para atuar no STJ na qualidade de autor; (4) contradição e obscuridade do julgado ao vislumbrar o modo de atuação de custos legis e ter dado provimento a ambos os recursos; (5) o acórdão no seu dispositivo ou conclusão não consignar o conhecimento do agravo do MP/RJ" (fl. 4.881). Alega que a revisão da jurisprudência afrontou os princípios do devido processo legal, contraditório e o princípio da razoabilidade.

Defende, ainda, a necessidade de prequestionamento dos arts. 1º, 3º, 5º, XXXV, XXXVII e LIII, 18, 105, 125, 127, I, 127, § 2º, 128, I e II, 128 §§ 1º, 3º e 5º, 129, II e 129, § 4º, da Constituição Federal. Requer o acolhimento dos embargos declaratórios, com efeitos infringentes, para sanar os defeitos apontados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, na QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cezar Peluso, 21.6.2012, em inequívoca evolução jurisprudencial, proclamou a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar diretamente no âmbito da Corte Constitucional nos processos em que figurar como parte e estabeleceu, entre outras, as seguintes premissas (Informativo 671/STF): a) em matéria de regras gerais e diretrizes, o PGR poderia desempenhar no Supremo Tribunal Federal dois papéis simultâneos, o de fiscal da lei e o de parte; b) nas hipóteses que o Ministério Público da União (MPU) figurar como parte no processo, por qualquer dos seus ramos, somente o Procurador Geral da República (PGR) poderia officiar perante o Supremo Tribunal Federal, o qual encarnaria os interesses confiados pela lei e pela constituição ao referido órgão; c) nos demais casos, o Ministério Público Federal exerceria, evidentemente, a função de fiscal da lei e, nessa última condição, a sua manifestação não poderia preexcluir a das partes, sob pena de ofensa ao contraditório; d) A Lei Complementar federal 75/93 somente teria incidência no âmbito do Ministério Público da União (MPU), sob pena de cassar-se a autonomia dos Ministérios Públicos estaduais que estariam na dependência, para promover e defender interesse em juízo, da aprovação do Ministério Público Federal; e) a Constituição Federal distinguiu "a Lei Orgânica do MPU (LC 75/93) - típica lei federal -, da Lei Orgânica Nacional (Lei 8.625/93), que se aplicaria em matéria de regras gerais e diretrizes, a todos os Ministérios Públicos estaduais"; f) a Resolução 469/2011 do Supremo Tribunal Federal determina a intimação pessoal do Ministério Público estadual nos processos em que figurar como parte; g) não existiria subordinação jurídico-institucional que submetesse o Ministério Público dos estados à chefia do Ministério Público da União (MPU), instituição que a Constituição teria definido como chefe o Procurador Geral da República (PGR); h) não são raras as hipóteses em que seriam possíveis situações processuais que estabelecessem posições antagônicas entre o Ministério Público da União e o Ministério Público estadual e, em diversos momentos, o parquet federal, por meio do Procurador Geral da República (PGR), teria se manifestado de maneira contrária ao recurso interposto pelo parquet estadual; i) a privação do titular do Parquet Estadual para figurar na causa e expor as razões de sua tese consubstanciaria exclusão de um dos sujeitos da relação processual; j) a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal "denotaria constructo que a própria práxis demonstrara necessário, uma vez que existiriam órgãos autônomos os quais traduziriam pretensões realmente independentes, de modo que poderia ocorrer eventual cúmulo de argumentos".**

**3. Importante consignar que, o próprio Ministério Público Federal, por meio da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão, no processo nº 08100.004785/99-69, em voto do ex-Procurador Geral da República Claudio Fonteles, expressamente reconheceu a legitimidade do Ministério Público do Distrito Federal e dos Estados Membros "não só à titulação da provocação recursal das instâncias excepcionais - especial e**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*extraordinária - , como à titulação dos recursos que signifiquem desdobramentos possíveis à definição da provocação originária", ressaltando aos Subprocuradores-Gerais da República a garantia de sempre atuar como custos legis no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.*

**4. Portanto, diante das premissas estabelecidas, é possível estabelecer que: a) o Ministério Público dos Estados, somente nos casos em que figurar como parte nos processos que tramitam no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, poderá exercer todos os meios inerentes à defesa da sua pretensão (v.g. Interpor recursos, realizar sustentação oral e apresentar memoriais de julgamento); b) a função de fiscal da lei no âmbito deste Tribunal Superior, será exercida exclusivamente pelo Ministério Público Federal, por meio dos Subprocuradores-Gerais da República designados pelo Procurador-Geral da República.**

*5. O Poder Judiciário tem como uma de suas principais funções, a pacificação de conflitos. O reconhecimento da tese de legitimidade do Ministério Público estadual para atuar no âmbito do Superior Tribunal de Justiça não objetiva gerar confronto entre o Ministério Público Federal e Estadual, mas reconhecer a importância e imprescindibilidade de ambas as instituições no sistema judicial brasileiro e estabelecer os limites de atuação do Ministério Público brasileiro no âmbito das Cortes Superiores. Ademais, a plena atuação do Ministério Público estadual na defesa de seus interesses, trará mais vantagens à coletividade e aos direitos defendidos pela referida instituição.*

*6. A simples leitura da fundamentação do acórdão embargado permite afirmar que, em nenhum momento, foi declarada a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo e, conseqüentemente, eventual usurpação de competência atribuída à Corte Especial, tampouco desrespeito aos precedentes do referido órgão sobre o tema, em razão da inexistência de julgamento da questão após a recente modificação de entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (QO no RE 593.727/MG, Rel. Min. Cesar Peluso).*

*7. Igualmente, é manifesto que o julgado embargado não determinou a alteração do regimento interno deste Tribunal Superior, pois apenas reconheceu, no caso concreto, a legitimidade do Ministério Público Estadual para atuar como parte no Superior Tribunal de Justiça.*

*Entretanto, por óbvio, não impede a efetiva modificação por meio da via adequada de revisão da norma interna.*

*8. Efetivamente, a Primeira Seção deste Tribunal Superior, ao julgar a controvérsia, não negou vigência a nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, mas interpretou a legislação pertinente e aplicou o novo entendimento jurisprudencial firmado pela Corte Constitucional.*

*9. Por outro lado, é evidente que o provimento do agravo regimental interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro pressupõe o conhecimento do referido recurso, o que afasta a pertinência de discussão sobre a questão. Por fim, é indispensável consignar que o julgamento do acórdão embargado transcorreu na forma processual e regimental pertinente, com a intimação das partes interessadas e regular julgamento pelo órgão julgador.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

10. A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Hipótese não configurada nos autos.

11. É pacífico o entendimento jurisprudencial no sentido de que o Superior Tribunal de Justiça não é competente para analisar, em sede de recurso especial, eventual violação de dispositivos constitucionais, nem sequer a título de prequestionamento.

12. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no AgRg no AgRg no AREsp 194.892/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 01/07/2013. Grifei)

*Ou seja, em ambos os Tribunais Superiores, na data do último acórdão proferido na ação que suspendeu os direitos políticos de Bolivar Antônio Pasqual, havia entendimento de que o Ministério Público Estadual possuía legitimidade para recorrer perante o STF e o STJ.*

*Cumprе ressaltar que o Supremo Tribunal Federal editou a Resolução-STF n.º 469/2011, disciplinando, em seu artigo 5º:*

*“Quando partes na causa, os Ministérios Públicos dos Estados, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios e as Defensorias Públicas dos Estados e do Distrito Federal serão intimadas na pessoa que os represente no feito.”*

*Não há dúvidas de que tal dispositivo faculta aos Ministérios Públicos locais, partes na causa, exaurir a via processual extraordinária. E tal resolução, vale lembrar, foi editada bem antes do último acórdão proferido no AREsp 112.241/RS, objeto da controvérsia existente no presente feito.*

*Alias, no julgamento, pelo Superior Tribunal de Justiça, do AgRG nos Embargos de Divergência em RESP n.º 1.256.973 – RS, no voto-vista, o Excelentíssimo Senhor Ministro Rogerio Schietti Cruz mencionou a existência da referida Resolução do STF, afirmando a legitimidade do Ministério Público Estadual, enquanto parte, de recorrer aos Tribunais Superiores e de, assim, exercer, “em plenitude, as irresignações decorrentes de ações penais e ações civis públicas que deduziram na origem.”*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*O julgamento mencionado restou assim ementado:*

**AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. LEGITIMIDADE PARA RECORRER DENTRO DAS CORTES SUPERIORES (STF E STJ). DIREITO AO EXAURIMENTO DA VIA EXTRAORDINÁRIA (LATO SENSU) NAS AÇÕES PENAIS PROPOSTAS NA ORIGEM. PRESERVAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DO CONTRADITÓRIO (CF, ART. 5º, CAPUT E INCISO LV). SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. INVIABILIDADE. DISTINÇÃO ENTRE A ATUAÇÃO DE PARTE E DE CUSTOS IURIS. PRESTÍGIO AO PRINCÍPIO ACUSATÓRIO. EVOLUÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (PLÊNARIO, RCL-AGR n. 7.358/DF). TEMA DE RELEVO JURÍDICO-CONSTITUCIONAL. AGRAVO PROVIDO.**

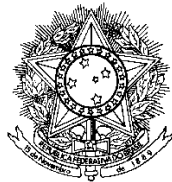
*1. Os Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal possuem o direito de, por meio dos recursos próprios, desincumbir-se plenamente de suas atribuições constitucionais nos Tribunais Superiores, mantendo-se, ademais, preservados os princípios da igualdade e do contraditório (art. 5º, caput e inciso LV da CF), que alcançam ambas as partes da relação processual.*

*2. Sob diversa angulação, a que prestigia o princípio acusatório, não se admite que uma ação penal passe a caminhar, em grau de recurso extraordinário (lato sensu), movida por instituição que não é a parte autora da demanda, sendo direito do réu, por sua vez, continuar a ser acusado pelo seu acusador natural, ou seja, o órgão oriundo da mesma instituição que o processou na origem.*

*3. Quando se trata de recursos extraordinários (lato sensu), o Ministério Público Federal (pela Procuradoria-Geral ou pela Subprocuradoria-Geral da República) e o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios ou o Ministério Público estadual (pela Procuradoria-Geral de Justiça) não de ser vistos e tratados como órgãos distintos - como de fato o são - pertencentes a diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, de sorte que não se aplicam, entre um e outro, os princípios da unidade e da indivisibilidade.*

*4. À objeção de que caberia ao Ministério Público Federal atuar é de lembrar que o Parquet federal atua, nessas hipóteses, na qualidade de custos iuris, visto que não foi essa instituição, e sim o Ministério Público da respectiva unidade da Federação, quem exercitou, ab initio, a ação penal condenatória e muito menos quem perseguiu, por meio do direito a impugnação, reforma ou anulação do acórdão contrário à lei ou à Constituição Federal.*

*4. O exaurimento da via especial e extraordinária, com os meios impugnativos próprios dessa fase recursal, não pode ser retirado dos membros do Parquet local, porquanto estão em jogo as legítimas atribuições constitucionais e legais outorgadas ao Ministério Público (CF, arts. 127 e 128), o que suplanta o argumento de que o disposto nos regimentos internos dos Tribunais Superiores (RISTF, art. 48, caput e parágrafo único, e RISTJ, art. 61) impede a atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal nesta Colenda Corte e no STF.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

5. A propósito, a Suprema Corte já disciplinou o direito dos Ministérios Públicos e das Defensorias Públicas Estaduais e do Distrito Federal serem intimados das decisões proferidas em processos físicos ou eletrônicos, por meio do art. 5º da Resolução-STF n.º 469/2011.

6. Dessa forma, não há sentido em se negar o reconhecimento do direito de atuação dos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal perante esta Corte, se a interpretação conferida pelo STF, a partir de tema que assume, consoante as palavras do Ministro Celso de Mello, "indiscutível relevo jurídico-constitucional" (RCL-AGR n.

7.358) aponta na direção oposta, após evolução jurisprudencial acerca do tema.

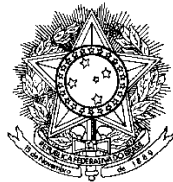
7. Reconhecida a legitimidade recursal aos Ministérios Públicos estaduais e do Distrito Federal, no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, dá-se provimento ao Agravo Regimental interposto pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul.

(AgRg nos EREsp 1256973/RS, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Rel. p/ Acórdão Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2014, DJe 06/11/2014)

*A leitura das decisões acima mencionadas deixa claro que, no caso em tela, o Ministério Público Federal atuou, na Instância Superior, como fiscal da lei, enquanto que o Ministério Público Estadual continuou figurando nos autos como parte, não podendo ser-lhe tolhido, por isso, o direito de resignar-se quanto à decisão proferida no acórdão.*

*Não há dúvidas de que o Ministério Público Federal e o Ministério Público dos Estados e do Distrito Federal e Territórios são órgãos distintos e pertencem a ramos diversos do Ministério Público Brasileiro, de modo que se revela totalmente descabida a alegação de que apenas aquele, que atuou no feito como custos legis, poderia recorrer.*

*Assim, como já adiantado inicialmente, não se sustenta a alegação do ora recorrente, no sentido de que o autor da ação, o Ministério Público Estadual do Rio Grande do Sul, apesar de devidamente intimado do acórdão proferido no AREsp 112.241/RS por meio do Aviso de Recebimento acostado à fl. 160, verso, não possuía legitimidade para recorrer.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Ora, no caso em análise, seria cabível o Recurso Extraordinário perante o Supremo Tribunal Federal que, como visto, há muito, já havia reconhecido a legitimidade ativa autônoma do Ministério Público Estadual. E o prazo para a interposição era de trinta dias, considerando-se a aplicação do disposto no artigo 188 do Código de Processo Civil/73<sup>1</sup>.*

***Veja-se que o Aviso de Recebimento contendo a decisão recorrível foi protocolado junto à Procuradoria-Geral de Justiça em 03 de setembro de 2013 (terça-feira), conforme se verifica à fl. 160, verso.***

***O referido AR foi juntado ao processo em 13 de setembro de 2013 (sexta-feira), conforme se verifica na lateral da fl. 160, verso.***

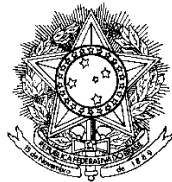
*Se considerarmos a data da juntada do AR aos autos (13/09/2013), conforme disciplinava o artigo 241, I, do CPC/73, temos que o trânsito em julgado ocorreu em 16 de outubro de 2013, pois dia 15 de outubro de 2013 (30º dia) foi feriado.*

*Contando-se o prazo de três anos de suspensão dos direitos políticos do impugnado, tem-se que **o período de inelegibilidade findará em 16 de outubro de 2016**, já que o prazo em anos expira no dia de igual número do de início, ou no imediato, se faltar exata correspondência, nos termos do disposto no artigo 132 do Código Civil.*

*E, ainda que considerarmos a data em que o AR foi protocolado junto à Procuradoria-Geral de Justiça (03/09/2013), o trigésimo dia após tal ato foi 03 de outubro de 2013 (quinta-feira). Ainda nessa hipótese, **o prazo da suspensão dos direitos políticos do recorrente findaria em 03 de outubro de 2016**, ou seja, depois do pleito municipal.*

---

<sup>1</sup> (STJ – AgRg no AgRg na SLS: 1955 DF 2014/0305418-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 18/03/2015, CE – CORTE ESPECIAL, Data da Publicação: DJe 29/04/2015).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*Por cautela, argumenta-se que, caso considerada a intimação do Ministério Público Federal para o cômputo do trânsito em julgado, com o que o Ministério Público Eleitoral não concorda, deve-se considerar que a intimação ocorreu no dia 13 de setembro de 2013 (sexta-feira), conforme petição acostada à fl. 160, já que o Parquet goza da prerrogativa de intimação pessoal.*

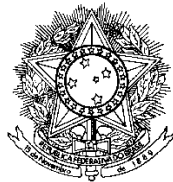
*Além disso, frisa-se que o fato de o Subprocurador-Geral da República ter manifestado não possuir interesse em recorrer não significa que ele tenha aberto mão do prazo recursal. São situações distintas.*

*Assim, ainda que se ignore a intimação do Ministério Público Estadual e se considere a intimação do Ministério Público Federal, tem-se que esta ocorreu em 13/09/2013, passando a fluir o prazo de 30 dias para recurso no dia 16 de setembro de 2013 (segunda-feira), findando em 15 de outubro de 2013 (feriado) e prorrogando-se para 16 de outubro de 2013.*

*A partir de tal data (16/10/2013), contar-se-ia o prazo de três anos de inelegibilidade do recorrente por força da suspensão dos seus direitos políticos, estendendo-se até 16 de outubro de 2016, depois da eleição municipal, portanto.*

**Veja-se que, independentemente do ângulo sob o qual se analise a questão, o recorrente ainda estará com os seus direitos políticos suspensos na eleição municipal do próximo dia 2 de outubro de 2016.**

*Nessa circunstância, ou seja, com direitos políticos suspensos, o condenado não reúne uma das condições de elegibilidade, exatamente a que está prevista no art. 14, § 3º, II, da Constituição Federal. Nesse sentido, vale a pena lembrar o entendimento doutrinário e jurisprudencial aplicável à espécie:*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*“Sabe-se que os atos de improbidade administrativa estão previstos especialmente na Lei n. 8.249/92 (sem prejuízo de outras disposições, como as do art. 73, §7º, da Lei n. 9.504/97), punidos com multa civil, perda do cargo, proibição de contratar com o poder público, ressarcimento ao erário e suspensão dos direitos políticos. Esta última sanção – a suspensão dos direitos políticos, que retira do condenado a condição de elegibilidade do art. 14, §3º, da CF: a plenitude dos direitos políticos – só se impõe após o trânsito em julgado da condenação.” (Curso de Direito Eleitoral, Edson de Resende Castro, Editora Del Rey, 8ª edição, 2016, pág.228)*

*De fato, como referido pelo recorrente, a sua inelegibilidade não está calcada na Lei Complementar 64/90, de cunho infraconstitucional.*

*A inelegibilidade do recorrente decorre de norma constitucional, sequer sujeita à preclusão, de modo que o pedido de registro do recorrente deveria ter sido indeferido, com base no artigo 45 da Resolução 23.455/15, ainda que não tivessem sido ajuizadas as duas Ações de Impugnação de Registro de Candidatura.”*

### III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, a Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se, preliminarmente, pela ilegitimidade dos Partidos recorridos e pelo conhecimento do recurso do impugnado. No mérito, pelo desprovimento do recurso, com o indeferimento do registro de candidatura de BOLIVAR ANTONIO PASCHOAL.

Porto Alegre, 16 de setembro de 2016.

**Marcelo Beckhausen**  
**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL**

C:\conversor\tmpl\ft0c83frmj0nmeqj73qe73925003396658546160917230157.odt